



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 532 DE 14 <sup>DE</sup> ~~2017~~ NOVEMBRO DE 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 14 / 11 / 2017  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA,  
PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E  
OUTRAS PRÁTICAS CUJO OBJETIVO  
SEJA A DIVULGAÇÃO OU PROMOÇÃO  
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei se aplica à propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a promoção comercial de medicamentos de produção nacional ou estrangeira, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, incluindo as transmitidas no decorrer da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

Art. 2º Somente é permitida a propaganda ou publicidade de medicamentos regularizados na ANVISA.

§ 1º A propaganda ou publicidade deve ser procedente de empresas regularizadas perante o órgão sanitário competente, quando assim a legislação o exigir, ainda que a peça publicitária esteja de acordo com este regulamento.

§ 2º Todas as alegações presentes na peça publicitária referente à ação do medicamento, indicações, posologia, modo de usar, reações adversas, eficácia, segurança, qualidade e demais características do medicamento devem ser compatíveis com as informações registradas na ANVISA.

Art. 3º A propaganda ou publicidade de medicamentos não pode utilizar designações, símbolos, figuras ou outras representações gráficas, ou quaisquer indicações que possam tornar a informação falsa, incorreta, ou que possibilitem interpretação falsa, equívoco, erro e/ou confusão em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, qualidade, forma de uso, finalidade e/ou características do produto.

A.L. PROTOCOLO GERAL  
RECEBI  
Em 14 / 11 / 2017  
Adriana Accorsi  
Por Extenso e Legível



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

Art. 4º Fica permitida a propaganda, publicidade, informação, cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos para obtenção de descontos em caso de aquisição de mais de uma unidade do mesmo produto, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I - os medicamentos ora em promoção comercial não fiquem ao alcance do consumidor;

II - as drogarias e farmácias devem disponibilizar uma lista dos medicamentos em oferta, indicando o percentual de desconto;

III - podem ser ofertados os medicamentos isentos de prescrição e sob prescrição, de uso contínuo, mediante apresentação da prescrição médica;

IV - é vedada a oferta de medicamentos sob o controle especial;

V - é obrigatória a fixação dos dizeres: "O uso de qualquer medicamento pode trazer riscos, procure o médico e o farmacêutico. Leia a bula. Se persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado";

VI - fica permitida a reembalagem dos medicamentos, visando o agrupamento dos medicamentos ofertados, desde que utilizada embalagem/envolcro transparente e que permaneçam visíveis as informações de lote, número de registro no Ministério da Saúde e data de validade e que não contenham dizeres e/ou imagens que visam estimular e/ou induzir o uso indiscriminado de medicamentos;

VII - para os produtos reembalados/agrupados em embalagem transparente, que não descaracteriza a embalagem original, não necessita de autorização específica no órgão competente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2017.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

## JUSTIFICATIVA

Em sua totalidade, esses medicamentos ofertados, tratam-se de genéricos e populares, visando a beneficiar o consumidor com descontos exclusivos que são resultado de negociações com fornecedores, onde é repassado esses benefícios aos consumidores, diferenciando-se das práticas vigentes do mercado.

Diante dessas condições obtidas com os seus fornecedores, as drograrias decidem ou não em repassá-los aos seus clientes, de modo a contribuir com a saúde pública, cujo impacto da compra de medicamentos é cada vez maior na renda dos cidadãos.

Tratam-se de medicamentos em especial de Uso Contínuo (Hipertensão, Diabetes, Colesterol, Coração, Contraceptivos e outros) e medicamentos necessários em outros tratamentos, a exemplo Analgésicos, cuja venda não está condicionada a retenção da receita médica.

Nos referidos movéis de vendas, de modo visível, consta ainda a advertência de que o farmacêutico deverá ser consultado para aviar a receita e que ' O uso de qualquer medicamento pode trazer riscos, procure o médico e o farmacêutico .Leia a bula. Se persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado”.

No que se refere a venda unitária dos medicamentos, essa ainda persiste. No entanto, em se tratando de medicamento de uso contínuo, ou cuja necessidade supera apenas uma unidade, há a opção de o consumidor adquiri-los em quantidade condizente a sua receita e/ou tratamento, aproveitando um desconto proporcional a isso, do mesmo modo que ocorre no programa FARMÁCIA POPULAR, onde o Governo Federal determina que em todas as fachadas de drogarias conveniadas deve-se expor promocionalmente o slogan “Remédio de Graça Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR”, contendo em sua lista a grande maioria de medicamentos presentes na lista de ofertas exclusivas da Impetrante e os programas de benefícios instituídos pelos próprios laboratórios, mediante cadastro de consumidores, como no



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

caso da Novartis (programa VALE+SAÚDE) e Aché (programa CUIDADOS PELA VIDA<sup>2</sup>), dentre outros.

Pode-se concluir que as atividades exercidas pelas drogarias no Brasil encontram fundamento em diversos princípios constitucionais, sendo que, além de consistir em atividade econômica cujo fomento é amplamente assegurado no ordenamento jurídico, o exercício da atividade farmacêutica ainda é caracterizado pela atenção à saúde da população, o que confere a estes estabelecimentos natureza extremamente peculiar.

Deste modo, tais estabelecimentos merecem proteção tanto no âmbito das atividades econômicas, porquanto produzem riquezas e geração de empregos, quanto sob o aspecto social que detêm, face as características de seus produtos/serviços, de forma que constituem em relevante papel de assistência ao Poder Público no que tange a observância de suas obrigações constitucionais.

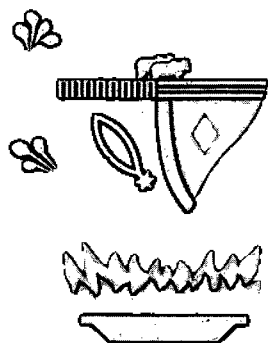
Sala das Sessões aos                      de                      de 2017.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017004555**  
Data Autuação: 14/11/2017

**Projeto :** 532-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO.  
**Autor:** DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA, PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E  
OUTRAS PRÁTICAS CUJO OBJETIVO SEJA A DIVULGAÇÃO OU  
PROMOÇÃO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS.



2017004555



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 532 DE 14 DE 08 2017. 10 de novembro de 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 14 / 11 / 2017  
\_\_\_\_\_  
P. Secretário

DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA,  
PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E  
OUTRAS PRÁTICAS CUJO OBJETIVO  
SEJA A DIVULGAÇÃO OU PROMOÇÃO  
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.  
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei se aplica à propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a promoção comercial de medicamentos de produção nacional ou estrangeira, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, incluindo as transmitidas no decorrer da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

Art. 2º Somente é permitida a propaganda ou publicidade de medicamentos regularizados na ANVISA.

§ 1º A propaganda ou publicidade deve ser procedente de empresas regularizadas perante o órgão sanitário competente, quando assim a legislação o exigir, ainda que a peça publicitária esteja de acordo com este regulamento.

§ 2º Todas as alegações presentes na peça publicitária referente à ação do medicamento, indicações, posologia, modo de usar, reações adversas, eficácia, segurança, qualidade e demais características do medicamento devem ser compatíveis com as informações registradas na ANVISA.

Art. 3º A propaganda ou publicidade de medicamentos não pode utilizar designações, símbolos, figuras ou outras representações gráficas, ou quaisquer indicações que possam tornar a informação falsa, incorreta, ou que possibilitem interpretação falsa, equívoco, erro e/ou confusão em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, qualidade, forma de uso, finalidade e/ou características do produto.

A.L. PROTOCOLO GERAL  
RECEBI  
Em 14 / 11 / 2017  
Adriana Accorsi  
Por Extenso e Legível



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



## JUSTIFICATIVA

Em sua totalidade, esses medicamentos ofertados, tratam-se de genéricos e populares, visando a beneficiar o consumidor com descontos exclusivos que são resultado de negociações com fornecedores, onde é repassado esses benefícios aos consumidores, diferenciando-se das práticas vigentes do mercado.

Diante dessas condições obtidas com os seus fornecedores, as drograrias decidem ou não em repassá-los aos seus clientes, de modo a contribuir com a saúde pública, cujo impacto da compra de medicamentos é cada vez maior na renda dos cidadãos.

Tratam-se de medicamentos em especial de Uso Contínuo (Hipertensão, Diabetes, Colesterol, Coração, Contraceptivos e outros) e medicamentos necessários em outros tratamentos, a exemplo Analgésicos, cuja venda não está condicionada a retenção da receita médica.

Nos referidos movéis de vendas, de modo visível, consta ainda a advertência de que o farmacêutico deverá ser consultado para aviar a receita e que ' O uso de qualquer medicamento pode trazer riscos, procure o médico e o farmacêutico .Leia a bula. Se persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado".

No que se refere a venda unitária dos medicamentos, essa ainda persiste. No entanto, em se tratando de medicamento de uso contínuo, ou cuja necessidade supera apenas uma unidade, há a opção de o consumidor adquiri-los em quantidade condizente a sua receita e/ou tratamento, aproveitando um desconto proporcional a isso, do mesmo modo que ocorre no programa FARMÁCIA POPULAR, onde o Governo Federal determina que em todas as fachadas de drograrias conveniadas deve-se expor promocionalmente o slogan "Remédio de Graça Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR", contendo em sua lista a grande maioria de medicamentos presentes na lista de ofertas exclusivas da Impetrante e os programas de benefícios instituídos pelos próprios laboratórios, mediante cadastro de consumidores, como no



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

caso da Novartis (programa VALE+SAÚDE) e Aché (programa CUIDADOS PELA VIDA<sup>2</sup>), dentre outros.

Pode-se concluir que as atividades exercidas pelas drogarias no Brasil encontram fundamento em diversos princípios constitucionais, sendo que, além de consistir em atividade econômica cujo fomento é amplamente assegurado no ordenamento jurídico, o exercício da atividade farmacêutica ainda é caracterizado pela atenção á saúde da população, o que confere a estes estabelecimentos natureza extremamente peculiar.

Deste modo, tais estabelecimentos merecem proteção tanto no âmbito das atividades econômicas, porquanto produzem riquezas e geração de empregos, quanto sob o aspecto social que detêm, face as características de seus produtos/serviços, de forma que constituem em relevante papel de assistência ao Poder Público no que tange a observância de suas obrigações constitucionais.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2017.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



10  
10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

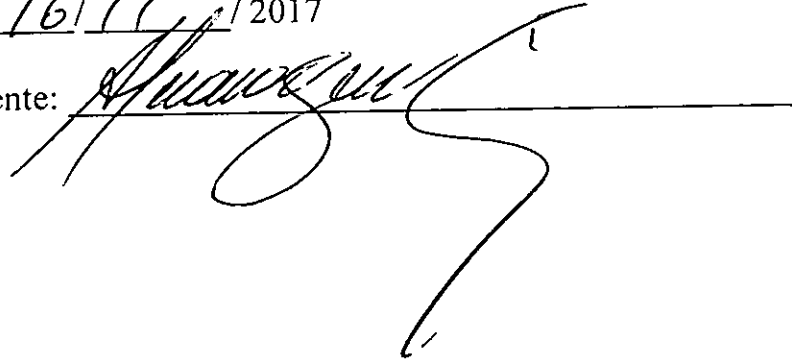
Ao Sr. Dep.(s) Santana Lopes

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16/11 /2017

Presidente:

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is highly cursive and appears to be the name of the President of the Commission.

(11)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Heblio de Sousa

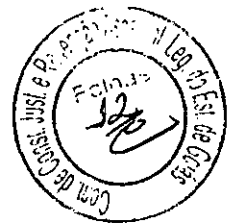
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 03 / 2018

Presidente:

Heblio de Sousa



PROCESSO N.º : 2017004555  
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA, PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E  
OUTRAS PRÁTICAS CUJO OBJETIVO SEJA A DIVULGAÇÃO OU  
PROMOÇÃO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos.

Segundo consta da justificativa, os medicamentos ofertados, tratando-se de genéricos e populares, visa beneficiar os consumidores com descontos exclusivos que são resultados de negociações com fornecedores, onde é repassado certos benefícios aos consumidores, diferenciando-se das práticas vigentes do mercado.

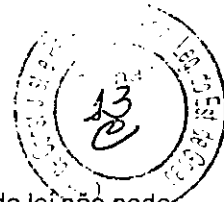
Relata-se que diante das condições obtidas com os fornecedores, as drogarias decidem ou não em repassá-los aos seus clientes, de modo a contribuir com a saúde pública, cujo impacto da compra de medicamentos é cada vez maior na renda dos cidadãos.

Consta-se que se tratando de medicamento de uso contínuo, ou cuja necessidade supera apenas uma unidade, há a opção de o consumidor adquiri-los em quantidade condizente a sua receita e/ou tratamento, aproveitando um desconto proporcional a isso, do mesmo modo que ocorre no programa FARMÁCIA POPULAR, onde o Governo Federal determina que em todas as fachadas de drogarias conveniadas deve-se expor promocionalmente o slogan "Remédio de Graça Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR", contendo em sua lista a grande maioria de medicamentos presentes na lista de ofertas exclusivas da Impetrante e os programas de benefícios instituídos pelos próprios laboratórios, mediante cadastro de consumidores, como no caso da Novartis (programa VALE+SAÚDE) e Aché (programa CUIDADOS PELA VIDA), dentre outros.

Por fim, conclui-se que as atividades exercidas pelas drogarias no Brasil encontram fundamento em diversos princípios constitucionais, sendo que, além de consistir em atividade econômica cujo fomento é amplamente assegurado no ordenamento jurídico, o exercício da atividade farmacêutica ainda é caracterizado pela atenção à saúde da população, o que confere a estes estabelecimentos natureza extremamente peculiar. Deste modo, tais estabelecimentos merecem proteção tanto no âmbito das atividades econômicas, porquanto produzem riquezas e geração de empregos, quanto sob o aspecto social que detêm, face as características de seus produtos/serviços, de forma que constituem em relevante papel de assistência ao Poder Público no que tange a observância de suas obrigações constitucionais.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

*φ*



Em que pese a nobre intenção da deputada, o presente projeto de lei não pode prosperar, pois esbarra em óbice constitucional de ausência de competência legislativa estadual.

A repartição constitucional de competências é elemento essencial de um estado federativo, como o nosso, e o modo dessa divisão é que determina a verdadeira feição da federação. Uma das técnicas de realizar a mencionada repartição é a atribuição de algumas competências a uma esfera da federação, deixando essas matérias além do alcance da legislação das demais esferas federativas.

Assim procedeu a Constituição Federal de 1988 ao estabelecer, em seu art. 22, matérias de competência legislativa privativa da União. Dentre elas encontra-se propaganda comercial (art. 22, XXIX). Note-se que não há lei complementar autorizando estados legislarem sobre questões específicas desta matéria, logo, não se aplica o parágrafo único do mencionado artigo. Portanto, propaganda comercial é tema vedado à legislação estadual. Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme ADI 2815:

**EMENTA:** Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica.

O projeto de lei trata de propaganda comercial. Dessa forma, percebe-se que a iniciativa adentra em matéria que é de competência legislativa privativa da União e, por essa razão, viola norma constitucional.

Diante do exposto, face à inconstitucionalidade apresentada, somos pela **rejeição** da presente proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de Março de 2018.

  
DEPUTADO HELIO DE SOUSA  
RELATOR

14  
6

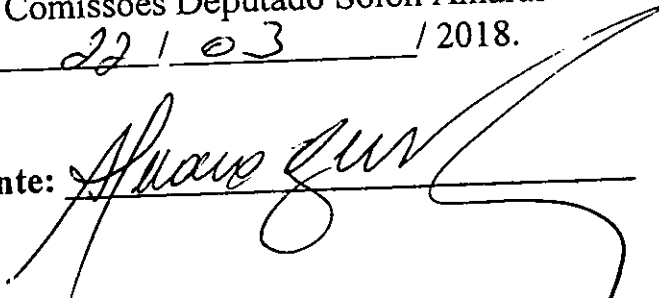
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

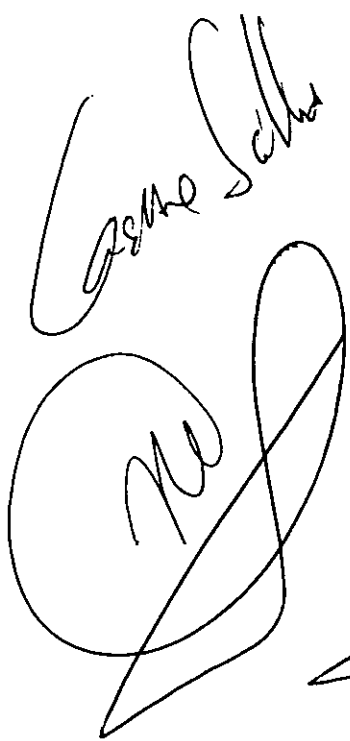
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 4555/18

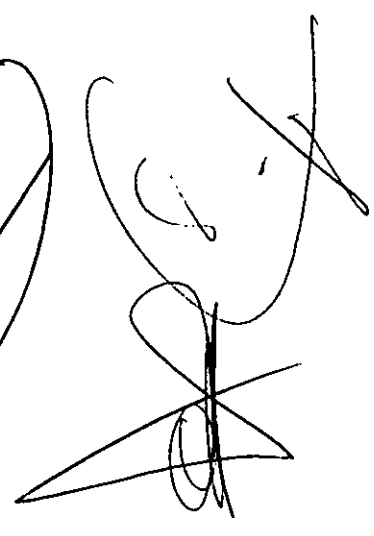
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

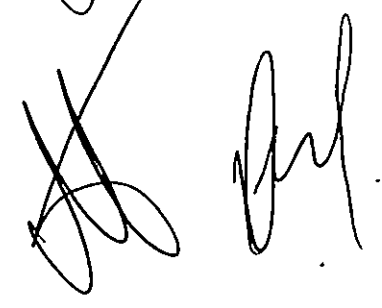
Em 22/03 / 2018.

Presidente: 

  
Cosme Salles









ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar